



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2300905-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONSTANTINO DOS SANTOS, é agravado OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Dão provimento ao recurso para afastar a decadência, determinando-se a continuidade do incidente. Declaram voto convergente o 2º e o 3º julgadores. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, MAURÍCIO PESSOA, JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 46.862 (FAL- DIG)
AGRV. Nº : 2300905-58.2024.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : CONSTANTINO DOS SANTOS
AGDO. : OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A
(MASSA FALIDA)
INTERDO. : ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL LTDA. (ADMIN. JUDICIAL)

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Decisão judicial que julgou improcedente o pedido, declarando a decadência, nos termos do art. 10, § 10 da Lei n. 11.101/05, e do art. 487, inc. II do CPC – Alegação de que somente poderia se habilitar ou pedir reserva quando o valor estivesse liquidado, fato que só ocorreu em março de 2024, não há que se falar em decadência, e que a habilitação seja recebida como impugnação pelo princípio da fungibilidade, pois se encontra relacionada na primeira relação de credores – Cabimento – O artigo 10, §10 da Lei 11.101/05 se refere às habilitações de crédito e não às impugnações de crédito e, em se tratando de norma que dispõe sobre extinção de direitos, deve ser interpretada restritivamente, pelo que não se deve reconhecer a aplicação da decadência às impugnações – Mas ainda que se tratasse de habilitação, refere-se ao prazo decadencial relativo a falência decretada antes da vigência da Lei n. 14.112/20 – Entendimento uniforme, com a ressalva do Relator, quanto à incidência de prazo decadencial à hipótese dos autos – A nova norma que estabeleceu o decurso do prazo de três anos como uma das hipóteses de extinção das obrigações (LREF, art. 158, V), somente se aplica às falências decretadas após o início da vigência da Lei n. 14.112/20, conforme leitura do art. 5º, § 1º, inciso V – Hipótese na qual, inexistindo expressa previsão de retroatividade, não há motivo para a suspensão do presente incidente, que pode ser celeremente decidido, após análise do cumprimento dos requisitos previsto no art. 9º da LREF – Por qualquer ângulo, a decisão deve ser reformada – Agravo de instrumento provido.

Dispositivo: Dão provimento ao recurso para afastar a decadência, determinando-se a continuidade do incidente. Declaram voto convergente o 2º e o 3º julgadores.

Agravo de instrumento interposto pelo Sr. **Constantino dos Santos** dirigido a decisão proferida pelo Exmº Dr. Jomar Juarez Amorim, MM. Juiz de Direito da E. 1ª Vara de Falências e Recuperações

Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, no incidente denominado de “habilitação de crédito” que promove em face da **massa falida de Oceanair Linhas Aéreas S/A**, apenso aos autos da recuperação judicial convolada em falência.

O nobre Magistrado julgou improcedente o pedido, declarando a decadência, nos termos do art. 10, § 10 da Lei n. 11.101/05, e do art. 487, inc. II do CPC. Acolheu as manifestações da Administradora Judicial e do Ministério Público, com o apontamento de que o prazo decadencial de três anos conta-se a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020. Ponderou que a petição nos autos falimentares é ineficaz, cabendo ao advogado observar o Comunicado CG 219/2018, e determinou que fosse anotada a gratuidade da justiça (fl. 37).

Inconformado, o recorrente interpôs o presente agravo de instrumento alegando que, a perda do prazo para a habilitação dos credores de forma tardia não significa que o credor perdeu o seu direito de receber seu crédito no processo falimentar, mas sim de que o pedido seja recebido de forma retardatária, conforme disposto no art. 10, §5º, da Lei nº 11.101/05, com o apontamento de que, sobre o tema, a Segunda Seção do STJ estabeleceu, no Tema 1.051, a tese de que, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Diz que diante dessa decisão, se mostra imprescindível identificar o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, em respeito aos créditos que dependem de liquidação, pois sua constituição ocorre com o provimento judicial que o declara, visto que antes disso não há liquidez para que se possa sequer pedir uma reserva de crédito de um valor que ainda não estava definido, e assim, a existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir o crédito, sendo que essa orientação é confirmada pelo artigo 6º, §3º, da Lei 11.101/05.

Aponta que na demanda trabalhista a sentença foi prolatada em 14/03/2021, com o trânsito em julgado aos 18/3/2022, que a fase de execução foi iniciada tão somente em 17/8/2023, e que os cálculos de liquidação foram elaborados pelo perito somente em 22/1/2024, cuja homologação ocorreu aos 20/3/2024, sendo que a falência da agravada foi decretada em 14 de julho de 2020, e a Lei 14.112/2020 entrou em vigor em 23 de janeiro de 2021, e assim, como o recorrente somente poderia se habilitar ou pedir reserva quando o valor estivesse liquidado, fato que só ocorreu em março de 2024, não há que se falar em decadência.

Aduz que a Administradora Judicial sempre integrou o

polo passivo das ações civis e trabalhistas, e tinha ciência dos créditos a serem habilitados, tanto que não se opôs com o incidente em questão, e repisa que pela inocorrência do fato gerador não há que se falar em decadência, já que sequer o trânsito em julgado da ação que gerou a certidão de habilitação ainda existe porque o processo trabalhista segue suspenso, devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade, conforme disposto no art. 10, §5º, da Lei nº 11.101/05, para que a habilitação de crédito seja convertida em impugnação, e seja julgada procedente, já que cabe ao credor optar como quer receber o crédito.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão combatida para que a habilitação seja recebida como impugnação pelo princípio da fungibilidade, pois se encontra relacionada na primeira relação de credores, e assim não há que se falar em decadência, e em não sendo este o caso, com fulcro no art. 10, § 5º da Lei n. 11.101/05 (fl. 1-8).

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido pelo Relator (fl. 61-62).

Contraminuta opinando pelo provimento do recurso, haja vista que restou evidenciado que se trata de uma impugnação de crédito, situação a qual o credor apenas deseja alterar o valor do crédito, e não ser incluído pela primeira vez na relação de credores, e assim, não se aplicam os efeitos da decadência, de modo a afastar a previsão legal do artigo 10º, §10º da Lei 11.101/05, e em consequência, deve o incidente ter o seu prosseguimento (fl. 65-69).

Manifestação do Exmº. Procurador de Justiça, Dr. Otávio Joaquim Rodrigues Filho, pelo provimento do recurso, por entender que o recorrente não pode ser prejudicado, visto que o seu crédito já se encontrava incluído no QGC, e como o §10 do art. 10 da Lei 11.101/05 se refere às habilitações de crédito e não às impugnações de crédito e, em se tratando de norma que dispõe sobre extinção de direitos, deve ser interpretada restritivamente, pelo que não se deve reconhecer a aplicação do dispositivo mencionado para o caso em apreço (fl. 76-79).

Conclusos ao Relator aos 14 de novembro de 2024.

É o relatório.

I – TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. A r. decisão combatida foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico aos 18 de setembro de 2024 (fl. 38), e considerada publicada no dia seguinte (19/9/2024). Por sua vez, conforme consulta ao sistema interno deste E. Tribunal, a via digital do

agravo de instrumento foi recebida em 1º de outubro de 2024, dentro, pois, do prazo legal de quinze dias úteis.

II – CONTORNOS DA LIDE

Trata-se de incidente nomeado de “habilitação de crédito”, promovido pelo agravante contra a massa falida agravada, visando o recebimento da quantia, em dezembro de 2023, de R\$ 199.285,16, com lastro em sentença, extraída dos autos da demanda trabalhista, Proc. n. 1000919-15.2019.5.02.0716, que tramitou perante a E. 16ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Sul, e ainda a quantia de R\$ 9.964,26 referente aos honorários sucumbenciais. Pleiteou pelos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 1-4 dos autos originais).

Após decisão que esclarece que as habilitações/impugnações se encontram suspensas (fl. 654 dos autos originais), sobreveio pedido do recorrente pela continuidade, diante da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2141506-90.2024.8.26.0000 (fl. 656-657 dos autos originais). Instada a se manifestar (fl. 664-665).

A Administradora Judicial apontou que se trata de impugnação de crédito, uma vez que há a quantia de R\$ 5.995,79 listada em seu nome, e que está suficientemente demonstrada a existência e a exigibilidade do crédito pleiteado, mas que deve ser atualizado somente até a data da decretação da falência, que se deu em 14/7/2020, que perfazem os montantes de R\$ 131.354,91 como trabalhista concursal, e R\$ 8.485,13 como trabalhista extraconcursal.

Apontou que os créditos referentes à IRRF e ao INSS (Cota Empregado e Cota Empresa), nos montantes de R\$ 57.742,57 e de R\$ 1.908,49, são de titularidade da União Federal e deverão ser inscritos em seu favor no QGC, e o valor referente aos honorários sucumbenciais devem ser inscritos em nome dos patronos do agravante no valor de R\$ 7.782,26 (fl. 667-671 dos autos originais).

O agravante reiterou o pedido de gratuidade processual (fl. 676-677 dos autos originais), seguido de manifestação de representante do Ministério Público requerendo que a Administradora Judicial se manifestasse sobre eventual decadência (fl. 702 dos autos originais), que ao apresentar manifestação, indicou que se trata de impugnação de crédito, e por isso não foi afetado pela decadência (fl. 705-706 dos autos originais).

Em manifestação, o representante do Ministério Público alegou que, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a

decadência é aplicada a todos os incidentes que discutem/analizam a inclusão de crédito no QGC, de forma que no presente caso concreto se operou a decadência, vez que o incidente foi proposto em data posterior, e não há nos autos comprovação de eventual reserva de crédito capaz de afastar a perda do direito do recorrente, de forma que opinava pela improcedência do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC (fl. 710-712 dos autos originais).

Deferida a gratuidade processual, e instado a se manifestar sobre a decadência (fl. 714 dos autos originais), o agravante alegou que não há que se falar em decadência, pois somente poderia se habilitar ou pedir reserva de crédito quando o valor estivesse liquidado e este fato ocorreu tão somente em março/2024, com o apontamento ainda de que a Administradora Judicial sempre integrou o polo passivo das ações civis e trabalhistas, e, portanto, sempre teve ciência dos créditos a serem habilitados, tanto que não se opôs com a presente habilitação (fl. 716-718 dos autos originais), seguido da decisão combatida.

III – MÉRITO

O presente recurso versa tão somente, acerca de ter ocorrido, ou não, a decadência em relação a impugnação de crédito apresentada.

Cumpre salientar que, em que pese o agravante ter nomeado o incidente como habilitação de crédito, a Administradora Judicial esclareceu que na realidade se trata de um incidente de impugnação de crédito, diante do fato que já existia um crédito em nome do agravante perante o quadro geral de credores da massa falida agravada (fl. 668-669 dos autos originais).

Assim, em que pese o entendimento da Exm^a Promotora de Justiça, Dra. Ana Gabriela Coutinho Caetano Visconti (fl. 710-712 dos autos originais), e também pelo i. Julgador singular (fl. 721 dos autos originais), acolhe-se como razões de decidir os apontamentos realizados pelo Exm^o. Procurador de Justiça, Dr. Otavio Joaquim Rodrigues Filho, que bem esclareceu que a interpretação da lei deve ser restritiva aos casos por ela indicados, e serve perfeitamente para o presente recurso, nos seguintes termos:

Contudo, o recorrente não pode ser prejudicado, porque o seu crédito já se encontrava incluído no QGC, conforme manifestação da AJ às fls.705/706 da origem.

O §10 do art. 10 da Lei 11.101/05 foi introduzido pela Lei

14.112/20, com início de vigência em 23/1/2021, trazendo prazo decadencial de 3 anos para a apresentação da habilitação de crédito retardatária, a contar a publicação da sentença que decretar a falência.

Trata-se de norma de direito material, tendo em vista que atinge o próprio direito de crédito do titular que não diz respeito apenas a atos puramente processuais, razão pela qual não deve gozar de eficácia retroativa.

O princípio da segurança jurídica e a aplicação da teoria *actio nata* recomendam o início da contagem do prazo previsto na lei a partir de sua publicação e vigência, a qual teve início somente em 23 de janeiro de 2021.

Ocorre, todavia, que o dispositivo da lei se refere às habilitações de crédito e não às impugnações de crédito e, em se tratando de norma que dispõe sobre extinção de direitos, deve ser interpretada restritivamente, pelo que não se deve reconhecer a aplicação do disposto no artigo 10, §10 da Lei 11.101/05 para o caso em apreço.

Ademais, não permitir a impugnação do crédito para majorar o crédito poderia ocasionar ofensa ao princípio do *par conditio creditorum*, uma vez que eventual impugnação de crédito com o intuito de minorar o valor constante no quadro geral de credores, continuaria a ser possível de ser ajuizada, ou seja, o equívoco deve ser passível de corrigido, por ambas as partes de forma igualitária.

Mas ainda que se tratasse de habilitação de crédito, no caso concreto, não cabe a incidência da decadência.

No tocante ao disposto no art. 10, § 10 da LREF, a Turma Julgadora e as Câmaras Empresariais como um todo entendem que a fluência do prazo decadencial para os processos anteriores à Lei n. 14.112/20 somente se inicia a partir da data de sua vigência.

A verdade é que não pode, por definição, existir retroação de efeitos decadenciais antes da vigência da lei que restritiva a direitos ou que modifica prazos decadenciais existentes.

Dúvida há, por parte deste Relator, quanto à sua aplicação prática, pois ao restringir o direito de habilitar o crédito de alguns credores embaraça ou violaria por completo o princípio da universalidade e a *pars conditio creditorum*, ignorando a existência de créditos que dependem para sua constituição de ato do próprio Poder Judiciário, em outras ramificações de atuação, como é o caso do credor trabalhista. E, mais, decai-

se apenas do direito à habilitação, mas não do próprio crédito, cuja prescrição de cobrança não é alcançada diante da suspensão de sua fruição.

O legislador, de pouca familiaridade com o secular direito falimentar, introduziu a decadência do pedido de habilitação para harmonizar o incidente de verificação de crédito à também nova norma que estabeleceu o decurso do prazo de três anos como uma das hipóteses de extinção das obrigações (LREF, art. 158, V).

Entretanto, essa norma somente se aplica às falências decretadas após o início da vigência da Lei n. 14.112/20, conforme leitura do art. 5º, § 1º, inciso V:

Art. 5º Observado o disposto no [art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no [art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#);

II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos [arts. 49, 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#);

III - as disposições previstas no **caput** do [art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#);

IV - as disposições previstas no [inciso V do caput do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#).

Numa exegese sistemática, entendo duvidosa a aplicação do prazo decadencial a falências anteriores à vigência da Lei n. 14.112. No regime anterior inexistia regra de decadência para o exercício da habilitação de crédito e o direito somente se extinguia com o encerramento da falência, facultando aos credores o exercício de direito por ação própria em período anterior à extinção das obrigações.

No sistema novo, as distinções entre encerramento e extinção falimentar são sutis e os requisitos se confundem em várias hipóteses.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, quanto ao termo inicial da fluência do prazo de decadência para as falências anteriores à vigência, a jurisprudência deste Tribunal era, até agora, unânime.

Não há, portanto, motivo para a suspensão do presente incidente, que pode ser celeremente decidido, após análise do cumprimento dos requisitos previsto no art. 9º da LREF.

Portanto, inexistindo expressa previsão de retroatividade, e diante dos subsídios apresentados, a decisão deveria ser reformada para afastar a ocorrência de decadência, com determinação de continuidade do incidente.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para afastar a decadência, determinando-se a continuidade do incidente. Declaram voto convergente o 2º e o 3º julgadores.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR



Agravo de Instrumento n.º 2.300.905-58.2024.8.26.0000

Agravante: CONSTANTINO DOS SANTOS
Agravada: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A
Comarca: SÃO PAULO

Voto Convergente n.º 57.035

1. Adoto o relatório.

2. Respeitado o entendimento do e. Relator, acompanho a fundamentação aposta ao voto convergente proferido pelo e. Des. Maurício Pessoa, mantendo-se o provimento ao recurso.

O cerne recursal está adstrito ao reconhecimento da decadência para a habilitação do crédito em comento no procedimento concursal.

O art. 10, § 10, da LREF enuncia que “*o credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência*”.

No tocante à interpretação desse dispositivo, já se pronunciou o C. STJ (REsp n. 2.110.265/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva) quanto à incidência do prazo decadencial a partir da data de vigência da alteração legislativa trazida pela Lei n.º 14.112/2020, qual seja, 23/01/2021, para as falências decretadas em momento anterior à

indigitada alteração.

Há de se reconhecer, contudo, excepcionalidade que vigora no caso em exame.

Malgrado a falência ora discutida tenha sido decretada em 14 de julho de 2020, tendo o referido prazo decadencial se escoado em janeiro do ano corrente, o fato é que o ora agravante já se encontrava listado no quadro geral de credores.

Dessa forma, ausente a subsunção, ao caso concreto, do quanto disposto no art. 10, § 10, da LREF, o qual preleciona a hipótese de decadência apenas quando **inexiste** pedido de habilitação ou de reserva de crédito.

O entendimento atual aplicado pelas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça compreende, tanto o pedido de habilitação, quanto o de reserva de honorários, como fatores interruptivos da decadência. Nesse sentido:

Falência. Habilitação de crédito. Decisão que reconheceu a decadência do direito. Inconformismo do credor. Acolhimento. **O reconhecimento da decadência pressupõe a inércia da parte. No caso, o credor demonstrou que, mesmo que equivocadamente, promoveu a habilitação nos autos principais da falência, antes que escoasse o**

prazo trienal, que deve ser contado da vigência da Lei n. 14.112/2020. Embora a z. Serventia tenha informado que rejeitou a aludida habilitação por erro de peticionamento, não há demonstração de que concedeu prazo para regularização, na forma do Comunicado CG n. 219/2018. Ademais, **a habilitação nos autos principais da falência deve ser entendida como pedido de reserva, que, de igual forma, impede a decadência.** Decadência afastada, com determinação do prosseguimento da habilitação na origem, para verificação do valor devido, até a data da quebra. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264849-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024, grifo nosso)

Portanto, há de se considerar a necessária reforma da r. decisão, reconhecendo-se que, já habilitado no quadro geral credores, não há que se falar em decadência do direito do agravante.

Acompanha-se, assim, o voto convergente proferido pelo e. Des. Maurício Pessoa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22193

Agravo de Instrumento nº 2300905-58.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Constantino dos Santos

Agravado: Oceanair Linhas Aéreas S/A

Interessado: Alvarez e Marsal Administração Judicial Ltda
(Administradora Judicial)

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que julgou improcedente a impugnação de crédito originária, ante o reconhecimento da decadência.

O eminente Relator assim relatou o presente recurso:

*Agravo de instrumento interposto pelo Sr. **Constantino dos Santos** dirigido a decisão proferida pelo Exmº Dr. Jomar Juarez Amorim, MM. Juiz de Direito da E. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, no incidente denominado de “habilitação de crédito” que promove em face da **massa falida de Oceanair Linhas Aéreas S/A**, apenso aos autos da recuperação judicial convolada em falência.*

O nobre Magistrado julgou improcedente o pedido, declarando a decadência, nos termos do art. 10, § 10 da Lei n. 11.101/05, e do art. 487, inc. II do CPC. Acolheu as manifestações da Administradora Judicial e do Ministério Público, com o apontamento de que o prazo decadencial de três anos conta-se a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020. Ponderou que a petição nos autos falimentares é ineficaz, cabendo ao advogado observar o Comunicado CG 219/2018, e determinou que fosse anotada a gratuidade da justiça (fl. 37).

Inconformado, o recorrente interpôs o presente agravo de instrumento alegando que, a perda do prazo para a habilitação dos credores de forma tardia não significa que o credor perdeu

o seu direito de receber seu crédito no processo falimentar, mas sim de que o pedido seja recebido de forma retardatária, conforme disposto no art. 10, §5º, da Lei nº 11.101/05, com o apontamento de que, sobre o tema, a Segunda Seção do STJ estabeleceu, no Tema 1.051, a tese de que, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Diz que diante dessa decisão, se mostra imprescindível identificar o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, em respeito aos créditos que dependem de liquidação, pois sua constituição ocorre com o provimento judicial que o declara, visto que antes disso não há liquidez para que se possa sequer pedir uma reserva de crédito de um valor que ainda não estava definido, e assim, a existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir o crédito, sendo que essa orientação é confirmada pelo artigo 6º, §3º, da Lei 11.101/05.

Aponta que na demanda trabalhista a sentença foi prolatada em 14/03/2021, com o trânsito em julgado aos 18/3/2022, que a fase de execução foi iniciada tão somente em 17/8/2023, e que os cálculos de liquidação foram elaborados pelo perito somente em 22/1/2024, cuja homologação ocorreu aos 20/3/2024, sendo que a falência da agravada foi decretada em 14 de julho de 2020, e a Lei 14.112/2020 entrou em vigor em 23 de janeiro de 2021, e assim, como o recorrente somente poderia se habilitar ou pedir reserva quando o valor estivesse liquidado, fato que só ocorreu em março de 2024, não há que se falar em decadência.

Aduz que a Administradora Judicial sempre integrou o polo passivo das ações civis e trabalhistas, e tinha ciência dos créditos a serem habilitados, tanto que não se opôs com o incidente em questão, e repisa que pela inocorrência do fato gerador não há que se falar em decadência, já que sequer o trânsito em julgado da ação que gerou a certidão de habilitação ainda existe porque o processo trabalhista segue suspenso, devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade, conforme disposto no art. 10, §5º, da Lei nº 11.101/05, para que a habilitação de crédito seja convertida em impugnação, e seja julgada procedente, já que cabe ao credor optar como quer

receber o crédito.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão combatida para que a habilitação seja recebida como impugnação pelo princípio da fungibilidade, pois se encontra relacionada na primeira relação de credores, e assim não há que se falar em decadência, e em não sendo este o caso, com fulcro no art. 10, § 5º da Lei n. 11.101/05 (fl. 1-8).

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido pelo Relator (fl. 61-62).

Contraminuta opinando pelo provimento do recurso, haja vista que restou evidenciado que se trata de uma impugnação de crédito, situação a qual o credor apenas deseja alterar o valor do crédito, e não ser incluído pela primeira vez na relação de credores, e assim, não se aplicam os efeitos da decadência, de modo a afastar a previsão legal do artigo 10º, §10º da Lei 11.101/05, e em consequência, deve o incidente ter o seu prosseguimento (fl. 65-69).

Manifestação do Exmº. Procurador de Justiça, Dr. Otávio Joaquim Rodrigues Filho, pelo provimento do recurso, por entender que o recorrente não pode ser prejudicado, visto que o seu crédito já se encontrava incluído no QGC, e como o §10 do art. 10 da Lei 11.101/05 se refere às habilitações de crédito e não às impugnações de crédito e, em se tratando de norma que dispõe sobre extinção de direitos, deve ser interpretada restritivamente, pelo que não se deve reconhecer a aplicação do dispositivo mencionado para o caso em apreço (fl. 76-79).

Conclusos ao Relator aos 14 de novembro de 2024.

É o relatório.

A esse relatório se acrescenta que, em julgamento virtual, o eminente Relator lançou fundamentado voto assim ementado:

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA) – Decisão judicial que julgou improcedente o pedido, declarando a decadência, nos termos do art. 10, § 10 da Lei n. 11.101/05, e do art. 487, inc. II do CPC – Alegação de que somente poderia se habilitar

ou pedir reserva quando o valor estivesse liquidado, fato que só ocorreu em março de 2024, não há que se falar em decadência, e que a habilitação seja recebida como impugnação pelo princípio da fungibilidade, pois se encontra relacionada na primeira relação de credores – Cabimento – O artigo 10, §10 da Lei 11.101/05 se refere às habilitações de crédito e não às impugnações de crédito e, em se tratando de norma que dispõe sobre extinção de direitos, deve ser interpretada restritivamente, pelo que não se deve reconhecer a aplicação da decadência às impugnações – Mas ainda que se tratasse de habilitação, refere-se ao prazo decadencial relativo a falência decretada antes da vigência da Lei n. 14.112/20 – Entendimento uniforme, com a ressalva do Relator, quanto à incidência de prazo decadencial à hipótese dos autos – A nova norma que estabeleceu o decurso do prazo de três anos como uma das hipóteses de extinção das obrigações (LREF, art. 158, V), somente se aplica às falências decretadas após o início da vigência da Lei n. 14.112/20, conforme leitura do art. 5º, § 1º, inciso V – Hipótese na qual, inexistindo expressa previsão de retroatividade, não há motivo para a suspensão do presente incidente, que pode ser celeremente decidido, após análise do cumprimento dos requisitos previsto no art. 9º da LREF – Por qualquer ângulo, a decisão deve ser reformada – Agravo de instrumento provido.

Dispositivo: Dão provimento ao recurso para afastar a decadência, determinando-se a continuidade do incidente.

É o relatório.

Conquanto o agravante tenha nominado o incidente originário como “habilitação de crédito”, verifica-se que ele já constava no quadro geral de credores e, na realidade, buscava retificar o valor constante em seu favor, tratando-se, em verdade, de impugnação de crédito.

Respeitado entendimento diverso, a

inovação do artigo 10, §10, da Lei 11.101/2005, só se aplica às habilitações de crédito, aos pedidos de reserva ou outra ação que visa habilitar um crédito no procedimento falimentar, situação não verificada no presente caso, repita-se de impugnação de crédito.

Isso porque, a interpretação da decadência, que restringe direitos, deve ser restritiva.

O entendimento adotado por esta Câmara Reservada em casos análogos não destoa, conforme se verifica, por exemplo, do seguinte julgado:

Falência. Impugnação de crédito. Decisão que reconheceu a decadência do direito. Inconformismo do credor. Acolhimento. O reconhecimento da decadência pressupõe a inércia da parte. No caso, o credor demonstrou que, mesmo que equivocadamente, promoveu a impugnação nos autos principais da falência, antes que escoasse o prazo trienal, que deve ser contado da vigência da Lei n. 14.112/2020. Não há notícia de que foi concedido prazo para regularização, na forma do Comunicado CG n. 219/2018. A discussão do crédito nos autos principais da falência, com pedido expresso de majoração, deve ser entendida como pedido de reserva, que, de igual forma, impede a decadência. Ademais, a inovação do art. 10, § 10, da LREF, só se aplica às habilitações de crédito e aos pedidos de reserva, situação não verificada nos autos, de impugnação de crédito já relacionado. A interpretação da decadência, que restringe direitos, é sempre restritiva. Decadência afastada, com determinação do prosseguimento da impugnação na origem, para verificação do valor devido, até a data da quebra. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação.
(Agravado de Instrumento 2303781-83.2024.8.26.0000; Relator: Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 30/11/2024)

Nesse mesmo sentido, a D. Procuradoria

Geral de Justiça destacou que *“o dispositivo da lei se refere às habilitações de crédito e não às impugnações de crédito e, em se tratando de norma que dispõe sobre extinção de direitos, deve ser interpretada restritivamente, pelo que não se deve reconhecer a aplicação do disposto no artigo 10, §10 da Lei 11.101/05 para o caso em apreço”* (fls. 79).

Nesses termos, comunga-se do entendimento do eminente Relator quanto à inaplicabilidade do prazo decadencial, previsto no §10 do artigo 10 da Lei 11.101/05, ao caso em questão.

Uma observação, todavia, deve ser feita.

Diferentemente do que o eminente Relator sustenta, entende-se que, se o incidente originário é, de fato, de uma habilitação de crédito, a decadência haveria de ser reconhecida.

Isso porque, conforme se depreende do processado, a falência da agravada fora decretada antes da vigência da Lei n. 14.112/2020 a qual incluiu o §10 no artigo 10 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos:

O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.

Embora o eminente Relator sustente que o prazo decadencial previsto no artigo transcrito não se aplica às falências decretadas antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, não se pode desconsiderar que esse diploma legal expressamente consignou, em seu artigo 5º, que, *“observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato*

aos processos pendentes”.

É certo que, antes da vigência da nova lei, a ausência de apresentação de habilitação, nos processos falimentares, não implicava na decadência do direito do credor; conseqüentemente, não seria justo penalizar com a perda do direito aqueles que, até então, não sofriam tal consequência por sua inação.

Diante dessa situação, a doutrina e a jurisprudência apontam que a interpretação mais razoável do artigo 10, §10 da Lei 11.101/2005 é considerar que, para as falências decretadas anteriormente à nova legislação, o prazo decadencial de três anos deve ser contado somente a partir do momento em que a Lei n. 14.112/2020 entrou em vigor.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, deste E. Tribunal, a saber:

Falência. Incidente de habilitação retardatária de crédito trabalhista. Decisão que reconheceu a decadência do direito. Inconformismo do credor. Acolhimento. O prazo previsto no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, deve ser computado a partir da vigência do novo normativo, em relação às falências anteriormente decretadas. Jurisprudência das CRDE, deste E. Tribunal. Decadência afastada, com determinação de prosseguimento da habilitação de crédito, para verificação do valor devido, até a data da quebra, com a observação de que, por se tratar de habilitação retardatária, o credor (agravante) perderá o direito aos rateios realizados (art. 10, § 3º, da legislação de regência). Decisão reformada. Recurso provido, com determinação e observação. (Agravado de Instrumento 2224002-16.2023.8.26.0000; Rel. Grava Brazil; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 19/10/2023)

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA (FALÊNCIA)

– Decisão judicial que julgou improcedente o incidente de habilitação de crédito, diante do reconhecimento de decadência
– Alegação de que, em que pese a aplicação imediata da Lei n. 14.112/2020, antes da vigência dessa lei, o § 10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 não existia, e, portanto, para os processos em curso, o prazo de 3 anos previsto em referido parágrafo deve ser contado a partir da vigência da Lei que o criou, e não da data da publicação da sentença que decretou a falência – Cabimento – Hipótese na qual, inexistindo prazo e ausência de limite para que o credor resolvesse efetuar a busca da correção de seu crédito, a solução correta é que o triênio previsto na legislação seja contado a partir da vigência daquele dispositivo
– Decadência afastada – Decisão reformada – Agravo de instrumento provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso para afastar a decadência da impugnação. (Agravo de Instrumento 2148102-27.2023.8.26.0000; Rel. Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 18/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Decisão afastou o pedido de reconhecimento de decadência. Inconformismo. Pedido de aplicação do prazo de três anos para habilitação do crédito. Artigo 10, §10, da Lei n.º 11.101/05. Alteração legislativa do dispositivo pela Lei n.º 14.112/20, publicada no DOU em 24/12/2020. Vacatio legis de 30 dias. Modificação do dispositivo ocorreu durante o curso do processo falimentar. Como a nova lei reduziu o prazo decadencial para que os credores exercessem seu direito potestativo de habilitar créditos na falência, o termo inicial não pode se dar na data da decretação da quebra da instituição financeira, ocorrida em 12/9/2014, mas somente a partir do início da vigência da novel lei. Instauração de incidente de habilitação de crédito dentro do prazo de três anos contados da vigência da Lei n.º 14.112/2020. Decadência não operada. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento 2249480-26.2023.8.26.0000; Rel. Azuma Nishi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 11/01/2024)

Na doutrina, sobre o tema, Marcelo Barbosa

Sacramone destaca que:

Pela inserção do art. 10, § 10, as habilitações e impugnações retardatárias não têm mais prazo ilimitado na falência. O dispositivo legal inseriu prazo decadencial às habilitações e impugnações, que devem ser apresentadas em até três anos da data de publicação da sentença que decretar a falência.

A inserção do prazo de decadência é harmônica com a extinção das obrigações do devedor falido. Conforme disposto no art. 158, V, a extinção das obrigações do falido ocorrerá no prazo de três anos contado da decretação da falência. A norma procura assegurar o direito de o falido voltar a desenvolver suas atividades empresariais, o chamado fresh start.

Como norma restritiva, sua interpretação deve ser estrita. O prazo decadencial para as habilitações e impugnações retardatárias somente é aplicável aos procedimentos falimentares. Permanece possível, até o encerramento do processo de recuperação judicial, a apresentação das habilitações e impugnações retardatárias na recuperação.

Outrossim, a norma legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos pendentes, por disposição expressa do art. 5º da Lei n. 14.112/2020. Por versar sobre direito material e não apenas direito processual, sua aplicação não poderá surpreender os credores com uma imposição de decadência até então inexistente. Como a não apresentação de habilitação não gerava decadência, não se pode punir com a perda do direito o credor que até então não sofria referida sanção pela inércia. Dessa forma, a melhor interpretação parece ser que o prazo decadencial de três anos somente começa, em relação às falências decretadas anteriormente, a partir do início da vigência da norma legal. (Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book – destaques ausentes no original).

Feitas essas observações, provê-se o recurso para afastar-se a decadência.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maurício Pessoa

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	RICARDO JOSE NEGRAO NOGUEIRA	2A48BDA0
10	13	Declarações de Votos	NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA	2A7B01E3
14	23	Declarações de Votos	MAURICIO PESSOA	2A89F980

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2300905-58.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.